

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), da Deputada Luizianne Lins e do Deputado Aliel Machado, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.*



Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.026, de 2019 (PL nº 7.725, de 2017, na origem), da Deputada Luizianne Lins e do Deputado Aliel Machado, que torna obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Desse modo, o art. 2º do PL acrescenta o art. 44-A ao Estatuto da Juventude para determinar que os entes federados devem divulgar esse documento legal em órgãos e entidades oficiais que ofereçam atendimento especializado ao público de 15 a 29 anos de idade, assim como promover, na primeira semana de agosto de cada ano, ações destinadas a ampliar o acesso ao conteúdo do referido Estatuto e a incentivar a reflexão sobre os direitos da juventude.

O art. 2º do projeto estipula ainda que os impressos oficiais com o texto integral ou com partes do Estatuto da Juventude serão disponibilizados às instituições de ensino e às entidades de atendimento à juventude e de defesa de seus direitos. Ademais, as instituições de educação básica ou superior, públicas e privadas, devem pôr o texto integral do

Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos, à disposição da comunidade escolar, “na biblioteca ou em local visível e de fácil acesso”.

Já o art. 3º do PL institui a primeira semana do mês de agosto como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

Por fim, o art. 4º prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores destacam a relevância da difusão das normas do Estatuto da Juventude para favorecer o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os jovens e para que esse segmento da população tenha ciência dos instrumentos legais disponíveis para a proteção de seus direitos. Ainda conforme os autores, a criação da Semana Nacional dedicada ao Estatuto da Juventude poderá estimular o alinhamento e a convergência das ações das distintas instâncias do Poder Público em benefício da juventude.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CE. No primeiro colegiado, a matéria foi aprovada com uma emenda, que fixa em noventa dias o prazo para que a lei proposta entre em vigor.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, instituições educativas e outros temas correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Segundo o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal (CF), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o tema (art. 48). Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto.

No que toca ao mérito, não resta dúvida de que é fundamental que se estimule a difusão do Estatuto da Juventude, como meio de informar os jovens sobre os seus direitos. Ademais, essa difusão, bem como a criação da Semana Nacional do Estatuto da Juventude, favorecerá a reflexão e o debate sobre a matéria, o que pode contribuir para que políticas públicas mais eficazes sejam adotadas em prol da população jovem.

Por sua vez, a incumbência dada pelo PL aos estabelecimentos de ensino também é de relevância indiscutível, em decorrência não apenas da função pedagógica dessas instituições, mas também do fato de que o corpo discente é majoritariamente formado por jovens ou indivíduos que têm a juventude pela frente. Ademais, constitui tarefa simples e praticamente sem ônus financeiro a colocação do texto integral do Estatuto da Juventude, em meios impressos ou eletrônicos, à disposição da comunidade escolar, em local visível e de fácil acesso.

Concordamos com o reparo da CDH quanto à necessidade de prazo razoável para que as medidas previstas pelo projeto sejam adotadas, após a publicação da lei sugerida.

Contudo, fazemos outro pequeno reparo à proposição, de natureza formal, mas de pertinência simbólica e de coerência redacional. Se existirá uma Semana Nacional do Estatuto da Juventude, sua previsão deve constar do Estatuto da Juventude e não constituir norma avulsa, como sugere o PL. Além disso, essa mudança torna mais coerente o texto da ementa do projeto, que enuncia a criação da mencionada semana comemorativa mediante alteração da Lei nº 12.852, de 2013, o que o texto do PL não faz.

Acrescentamos, ainda, que esse ajuste torna a proposição mais adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, promovemos na mesma emenda outra alteração de mera redação no artigo 3º para acrescentar a expressão “de cada ano”, a ressaltar a periodicidade anual da semana ali instituída.

Em suma, julgamos que as medidas sugeridas pelo PL em exame devem ser acolhidas por este Colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, bem como da Emenda nº 1–CDH e da emenda de redação apresentada a seguir.

EMENDA Nº –CE (redação)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.026, de 2019:

“**Art. 3º** A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art.47-A:

‘**Art. 47-A.** Fica instituída a primeira semana do mês de agosto de cada ano como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22207.74504-00